

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 28/81/M:

Autoriza a administração territorial a conceder, no todo ou em parte, em regime de exclusivo a exploração do serviço público de telecomunicações de Macau.

Portaria n.º 124/81/M:

Delega no comandante das Forças de Segurança de Macau várias competências.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 28/81/M

de 18 de Agosto

Sentida a premente necessidade de dotar o território de Macau de um serviço de telecomunicações eficiente e explorado em moldes susceptíveis de assegurarem e incentivarem o seu desenvolvimento;

E considerando que, reconhecendo tal necessidade, a Assembleia Legislativa habilitou o Governador do Território a definir as bases gerais do regime de concessão da exploração do referido serviço público que constitui monopólio do Estado;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Face à autorização legislativa conferida pela Lei n.º 10/81/M, de 10 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Autorização)

1 — É autorizada a administração territorial a conceder, no todo ou em parte, em regime de exclusivo, a exploração do serviço público de telecomunicações de Macau que constitui monopólio do Estado, ressalvados os superiores interesses do Território e as obrigações resultantes de tratados ou convenções internacionais a que Portugal ou o Território se achem ou venham a estar vinculados.

2 — Para os efeitos do presente decreto-lei, o serviço público de telecomunicações compreende a transmissão, emissão ou recepção de sinais, símbolos, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por meio de fios, sistemas radioelétricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.

3 — O serviço público de telecomunicações a explorar, em regime de concessão, garantirá o sigilo e a segurança das comunicações, obedecerá a requisitos de ordem técnica de vanguarda e deverá corresponder às necessidades de progresso da Administração, população e actividades económicas e sociais do Território.

Artigo 2.º

(Âmbito da autorização)

1 — Compete ao Governador, com observância das condições mínimas fixadas no presente decreto-lei, estabelecer as cláusulas que deverão constar do contrato de concessão, bem como decidir da entidade a que deverá ser feita.

2 — No exercício dos poderes que lhe são conferidos, o Governador poderá contratar a concessão com empresa ou consórcio

de empresas, que sujeitará às obrigações que entender convenientes, designadamente a da constituição de uma sociedade, que se regerá pela legislação em vigor no Território, tendo por único objecto social a exploração do serviço concedido e para a qual, a partir da sua constituição e sem obediência a qualquer outra formalidade, se considerará transferida a concessão, com os correspondentes direitos e obrigações.

Artigo 3.º

(Sociedade concessionária)

1 — Os estatutos da sociedade concessionária serão elaborados de harmonia com a legislação em vigor do território de Macau e serão submetidos à apreciação do Governador.

2 — A sociedade concessionária terá a sua sede e administração principal em Macau, onde se constituirá.

3 — O capital social da concessionária corresponderá aos investimentos programados e nele ficará assegurada participação portuguesa.

4 — Do conselho de administração ou de gerência da sociedade concessionária fará parte, em representação do capital subscrito por entidades portuguesas, pelo menos, um elemento com esta nacionalidade.

Artigo 4.º

(Atribuições e poderes do Governo)

1 — O Governo do Território reserva-se o direito de fiscalizar a actividade da concessionária, resgatar a concessão, com ou sem retribuição e contrapartida, ou assumir, temporária ou definitivamente, a exploração do serviço ou dá-lo em nova concessão, desde que os interesses superiores do Território o determinem, ou as condições de exploração ou da concessionária ponham em risco aqueles interesses ou o uso normal do serviço.

2 — As taxas de utilização do serviço, que será fornecido sem discriminações nos termos e condições a fixar, carecem de aprovação do Governo, tácita ou expressa.

Artigo 5.º

(Contrato de concessão)

1 — O contrato de concessão será outorgado por instrumento público lavrado na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau e não fica sujeito a outras formalidades ou exigências de qualquer natureza.

2 — O contrato de concessão conterá, além de outras, cláusulas sobre:

- a) a participação do capital português;
- b) o prazo da concessão, que não poderá exceder vinte e cinco anos;
- c) o programa de investimentos;
- d) o regime de utilização dos bens afectos ao serviço de telecomunicações existentes no Território;
- e) o estatuto do pessoal da concessionária;
- f) o sistema de penalidades a aplicar por incumprimento do contrato;

g) o modo de solução dos diferendos que se suscitarem relativamente à interpretação e execução do contrato de concessão;

h) as condições e os termos em que poderão operar-se o resgate da concessão, a denúncia do contrato ou a suspensão dos seus efeitos, de conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

(Pessoal da concessionária)

1 — O pessoal afecto ao serviço de telecomunicações explorado pela concessionária será, tanto quanto possível, de nacionalidade portuguesa, sem prejuízo da participação de trabalhadores de outras nacionalidades que as necessidades de planificação e execução da exploração imponham, designadamente por falta de pessoal português devidamente habilitado.

2 — Ao pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau que presta actividade no serviço de telecomunicações é reconhecida a faculdade de optar pela integração nos quadros da concessionária, em igualdade de tratamento com o restante pessoal com idênticas qualificação ou funções, mantendo todos os direitos que usufrua à data do ingresso, nomeadamente o direito à licença graciosa, por conta da concessionária, nos termos da legislação em vigor no Território.

3 — Será objecto de diploma especial a regulamentação do direito à aposentação igualmente reconhecido ao pessoal a que se refere o número anterior.

Artigo 7.º

(Renda)

A concessionária pagará ao Território uma renda de montante fixo actualizável ou percentual sobre as receitas cobradas.

Artigo 8.º

(Direitos especiais da concessionária)

Além de outros direitos que lhe venham a ser contratualmente assegurados, a concessionária gozará:

a) da faculdade de proceder à reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo por aplicação do coeficiente de desvalorização monetária;

b) dos direitos que a legislação em vigor no Território reconhece actualmente aos Correios e Telecomunicações de Macau no que respeita a lançamento ou instalação e montagem de cabos, linhas e outros equipamentos de telecomunicações;

c) da isenção de impostos de consumo ou taxas de importação que incidam sobre todo o material necessário à exploração do serviço de telecomunicações, bem como da isenção de novas contribuições e impostos que sejam, de futuro, criados neste território e venham a incidir sobre bens e serviços que adquira e venda ou preste, compreendidos no objecto da concessão;

d) de autorização para efectuar pagamentos ao exterior e remeter para o estrangeiro as quantias provenientes dos dividendos das suas operações em Macau, das alienações do seu activo e dos excedentes do respectivo fundo de maneo.

Artigo 9.º

(Começo de vigência)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assinado em 17 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

—————
Portaria n.º 124/81/M
de 18 de Agosto

No uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no comandante das Forças de Segurança de Macau, coronel de infantaria Manuel Maria Amaral de Freitas, as competências conferidas ao Governador nos artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto Provincial n.º 17/75, de 26 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 3/80/M, de 19 de Janeiro.

Art. 2.º Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o comandante das Forças de Segurança poderá subdelegar nas entidades que considere convenientes, a competência para a prática dos actos abrangidos pela alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 102/81/M, de 8 de Julho.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Agosto de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI n.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO n.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. 1 — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 3 — de Agosto de 1929 — \$ 0,50 — 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 3,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 3,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRENSA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO DOS SINAIS DE TEMPESTADE — \$ 0,50.
- CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA CAUSADA POR OPERAÇÕES DE IMERSÃO DE DETRITOS E OUTROS PRODUTOS — \$ 2,00.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 6,00. — 1979 — \$ 22,00. — 1980 — \$ 11,00.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 10,00
(Formato escolar)
Encadernado em marroquim \$ 25,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
(Formato escolar)
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 43,00.
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 17,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 7,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 7,00.
- IDEM (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) — \$ 7,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 5,00.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 7,00.
- DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS — \$ 1,50.
- DIPLOMA ORGÂNICO DO INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU — \$ 2,50.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.
- LEI DE TERRAS — \$ 7,00.
- LEI DE TERRAS (em chinês) — \$ 5,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 8,00. — 1980 — \$ 11,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Deão António André Ngan:
1.º volume (12.ª edição) \$ 2,50
2.º » (6.ª ») \$ 2,50
3.º » (5.ª ») \$ 3,00
4.º » (4.ª ») \$ 5,00
5.º » (3.ª ») \$ 3,00
6.º » (1.ª ») \$ 4,00
- Livro do mestre \$ 1,00
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- OBRA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO EM MACAU E RESPECTIVO REGULAMENTO — \$ 4,00.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 7,00. — 1979 — \$ 8,00. — 1980 — \$ 18,00.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二, /七五號國令) 每本定價七角
- REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICO — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA ESCOLA DE PILOTAGEM DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO HOSPITAL CENTRAL CONDE DE S. JANUÁRIO — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 5,00.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR — 1972 — \$ 4,00.
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.
- Tabela de Incapacidades — \$ 3,00
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO OBSCENO — \$ 1,00.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 1,20

正 毫 二 元 一 銀 價 張 本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU